

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Ana Lucia Picolini de Andrade
Adv.: José Mauricio Garcia Filho (38462-SP-D)
Corrigendo: Carlos Alberto Frigieri

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DO OBJETO. MEDIDA PREJUDICADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em face da movimentação processual dos autos originários, fica prejudicado o prosseguimento da correição parcial em decorrência da perda do seu objeto, com base no pedido deduzido pelo Corrigente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Ana Lúcia Picolini de Andrade, com relação a decisão proferida pelo Juiz do Trabalho Carlos Alberto Frigieri, na condução da Reclamação Trabalhista n° 0100200-67.1999.5.15.0079, na qual figura como reclamada.

Relata que o Corrigente autorizou o reclamante a levantar importância depositada nos autos em descumprimento ao v. Acórdão proferido por este E. Tribunal, em julgamento de Agravo de Petição, no qual teria sido reconhecida a impenhorabilidade da referida quantia.

Informa que teve o montante em discussão bloqueado de sua caderneta de poupança, o que ensejou a oposição de Embargos à Execução, que foram julgados improcedentes. Contra tal decisão foi interposto o Agravo de Petição que veio a ser acolhido por este Regional. Em cumprimento a tal decisão, o Corrigendo autorizou a liberação do valor bloqueado à Corrigente.

Alega, contudo, que por não ter a Corrigente efetuado o levantamento no prazo determinado, o Corrigendo autorizou ao reclamante que levantasse a quantia depositada nos autos (fl. 08), o que representaria erro e atentado à boa ordem processual, ato contra o qual não haveria recurso.

Informa, ainda, que apresentou pedido de reconsideração não totalmente apreciado pelo Magistrado Substituto que, entendendo que o valor já havia sido levantado, determinou a conclusão dos autos ao Corrigendo para apreciação do pedido de restituição do valor. Requer a suspensão liminar da decisão atacada e que ao final seja provida a medida para determinar a restituição dos valores à Corrigente.

Juntou documentos (fl. 6/68).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 07).

Tempestiva a medida, pois a Corrigente teve ciência do ato atacado por meio de publicação de 11/10/2016, e a medida correicional foi ajuizada em 17/10/2016 (fl. 02).

Consta como pedido da presente Correição parcial: "requer seja a presente reclamação correicional recebida e processada, suspendendo-se liminarmente a decisão reclamada, (...) na parte em que autorizou o reclamante a levantar a importância considerada impenhorável, recolhendo-se imediatamente a guia de levantamento expedida ou, se o caso, proibindo-se o Banco do Brasil S.A. de pagar o quantum objeto da guia. Requer, ainda, na hipótese de o levantamento ter sido efetuado, seja o reclamante, na pessoa de sua advogada, intimado para restituir a importância indevidamente levantada" (fl. 05).

Tendo em conta a postulação, há que se reconhecer a perda do objeto da presente correição parcial. Isso porque conforme documento colacionado pela própria Corrigente o reclamante já retirou e levantou a guia em questão (fl. 10).

Essa constatação é ainda corroborada pela decisão de 17/10/2016 do Magistrado que, apreciando o pedido de reconsideração quanto à liberação dos valores bloqueados, consignou que "os requerimentos relacionados a cancelamento/recolhimento de guia, bem como ordem de suspensão da liberação restaram prejudicados" (fl. 54).

Há ainda que se considerar que o pedido de "intimação para devolução de valores" feito pela Corrigente, encontra-se pendente de apreciação pelo Juízo Corrigendo (fl. 54).

Ainda que assim não se entenda, registro que ao contrário do que pretende caracterizar a Corrigente a decisão que determinou a emissão da referida guia em favor do reclamante foi devidamente fundamentada na omissão da reclamada, aliás como consta da petição inicial da correição.

Dessa forma, não se trata de descumprimento do comando do v. acórdão que foi atendido na medida em que o valor foi disponibilizado à Corrigente, sendo a decisão atacada devidamente fundamentada e que não caracteriza tumulto ou erro de procedimento, além de ser passível de revisão por recurso assegurado pelo ordenamento trabalhista.

Assim, tendo em vista que a matéria da Correição Parcial envolve a suspensão da ordem de liberação de valores ao reclamante, que já procedeu ao levantamento do numerário, e a determinação da devolução do valor à Corrigente, pedido este que ainda será deliberado pelo Corrigendo, é evidente a perda superveniente do seu objeto, autorizando o arquivamento da medida.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corregedoria Regional nas

Correições Parciais nº 0000315-54.2013.5.15.0899 e 0000258-02.2014.5.15.0899, nas quais também ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto, em decorrência da perda de seu objeto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta.

Prejudicado o pedido de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 20 de outubro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042663.0915.545308